



PROJETO DE LEI Nº 37 /2022

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo Nº 2542
Data 06/05/22

Institui o Programa “Cão Comunitário”, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé o Programa “Cão Comunitário”.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência, manutenção, tratamento e alimentação, embora não possua responsável único e definido.

§1º O cão reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seus cuidadores.

§2º Serão responsáveis-tratadores do Cão Comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponha voluntariamente.

§3º Os “Cães Comunitários” terão a adoção facilitada para interessados que queiram retirá-los do espaço público.

Art. 3º Para abrigamento dos cães comunitários, fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável.

Parágrafo único. Os abrigos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar a passagem de pedestres e do trânsito, bem como deverão ser identificados com a afixação de placa contendo a identificação “cão comunitário” e referência à presente Lei.

Art. 4º É vedado vitimar e/ou eutanasiar cães comunitários, exceto através de laudo veterinário expedido por profissionais habilitados do Centro de Observação Animal do município ou de veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Veterinária.

Art. 5º O “Cão Comunitário” poderá ser monitorado por associações civis ligadas à Causa e Proteção Animal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Art. 6º Em caso de maus tratos de animais comunitários serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


WILSON DIEGO MOREIRA
Vereador

ÀS COMISSÕES
em 09/07/12.

Presidente